



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



PROJETO DE LEI N. 007/2019
2019.

DE 28 DE FEVEREIRO DE

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**“INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO,
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar será prestado para alunos matriculados na pré-escola, ensino fundamental e médio em escolas públicas do município.

§ 1º Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação e residentes na área rural do Município, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



§ 2º Serão atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 3º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros, também, os deslocamentos de alunos realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, com acompanhamento de professores, a exemplo de oficinas pedagógicas realizadas em local adverso ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, bem como, em deslocamentos para os Centros Municipais de Educação.

§ 4º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

Art. 3º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá os alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município.

§ 1º Em caso de disponibilidade de vagas no veículo, o transporte escolar poderá atender aos servidores que trabalham na unidade de ensino, não configura obrigação do Município transportar servidores as unidades de ensino.

§ 2º Os alunos residentes em outros municípios matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município, poderão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar desde que haja (Prevista autorização do executivo do município vizinho) convênio de cooperação financeira firmado entre o Município de Urupá e o Município de residência do aluno beneficiado.

Art. 4º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Art. 5º O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – Definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – Definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



III – Definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar.

Art. 6º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá os alunos que residirem a partir de 1.500 metros do marco zero, na área urbana ou rural do município, salvo casos específicos deferidos pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Parágrafo único. Aos alunos que residirem em área rural em distância menor da que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido o serviço desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso, mediante análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art. 7º O aluno com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada que apresentar dificuldade de locomoção, terá direito ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento fundamentado com atestado médico dirigido à Secretaria Municipal de Educação, a qual montará um processo administrativo para apurar as limitações do aluno e as medidas adequadas para seu transporte.

Parágrafo Único: Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte, ou ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 8º É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

Art. 9º Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário escolar previamente estabelecido pelo Município, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 100 Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Transporte Escolar, elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar. O comportamento do aluno(a) no interior do veículo fará parte da sua avaliação mediante repasse das informações por um responsável ao Diretor(a).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



Art. 11 É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários revistos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 12 O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I – Os veículos farão o percurso pelas estradas vicinais públicas, ruas e avenidas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas da rede municipal;

II – Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;

§ 1º os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§ 2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

§ 3º Situações não contempladas neste artigo deverão ser encaminhadas para avaliação do Conselho Municipal de Transporte Escolar, o qual emitirá parecer levando em consideração aspectos como segurança e necessidade real de atendimento.

Art. 13 É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores ou auxiliares para a execução dos serviços de monitoria, admitido o transporte previsto no Art. 3º §1º desta Lei.

Art. 14 É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo, utilizando-o corretamente, de acordo com as normas previamente estipuladas e de trânsito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



Parágrafo Único: Caso houver deterioração do veículo de transporte escolar, devidamente comprovado que foi causado por aluno(a), os pais ou seu responsável deverá arcar com a obrigação de reparação do dano.

Art. 15 São requisitos para prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:

I– Para o veículo:

- a) O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes;
- b) Apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar expedida por um órgão fiscalizador de trânsito municipal;
- c) Possuir idade máxima de 10 (dez) anos para veículos leves (vans) e de 15 (quinze) anos para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus);
- d) Realizar inspeções veiculares nos termos da legislação;
- e) Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente e nas constantes no Código de Trânsito Brasileiro;
- f) Utilizar exclusivamente o veículo para o Serviço Público Municipal de Transporte escolar.

II–Para o Condutor:

- a) Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente;
- b) Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho;
- e) Apresentar certidão negativa criminal da justiça comum e juizado especial em primeiro e segundo graus;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



f) Apresentar certificado de conclusão de curso de condutor de veículo de transporte escolar e curso MOPP ou curso compatível.

III – Para o Monitor:

- a) Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos;
- b) Ter concluído o Ensino Médio;
- c) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho;
- d) Apresentar certidão negativa criminal da justiça comum e juizado especial em primeiro e segundo graus;
- e) Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os educandos.

Parágrafo único. A presença de monitor no âmbito do veículo do transporte escolar é obrigatória, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade.

Art. 16 O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17 Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Escolar, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo no Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no município, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão gestor do serviço.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Transporte Escolar:

- I - Acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar, zelando pela sua execução;
- II - Apresentar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;
- III - Opinar, previamente, sobre a concessão de benefícios desta Lei;
- IV – Acompanhar e fiscalizar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



- V – Acompanhar e fiscalizar os itinerários do transporte escolar;
- VI – Orientar a comunidade, os pais e os alunos, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar;
- VII – Apresentar relatório trimestralmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre os aspectos analisados na fiscalização;
- VI - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 19 O Conselho Municipal de Transporte Escolar será constituído por 07(sete) membros distribuídos da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Trânsito, na falta deste, representante do Departamento Estadual de Trânsito ou órgão equivalente;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal ligada a manutenção de estradas da zona rural;
- III – 02 (dois) representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, constituídos na forma estabelecida no § 13 do art. 24 da Lei n. 11.494, de 2007;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- V – 02 (dois) representantes dos pais dos alunos, escolhidos preferencialmente entre os que exercem papel de liderança na comunidade (presidente de associação, representante de igrejas, etc.).

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Transporte Escolar terá um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Transporte Escolar e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 20 O Conselho Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: A primeira reunião do Conselho Municipal de transporte Escolar será convocada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
PROCURADORIA GERAL

Av. Jorge Teixeira n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000 Urupá/RO
CNPJ 63.787.097/0001-44 - Tel: (69) 3413-2218

GESTÃO 2017/2020



Art. 21 O Conselho Municipal de Transporte Escolar instituirá seus atos por meio de resolução ou instrumento equivalente aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art. 23 As normas estabelecidas na presente lei, deverá ser observada e cumprida também pelo serviço de transporte escolar terceirizado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos.

Art. 25 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário, pela emissão de Decreto.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 Visando o melhoramento contínuo do transporte escolar municipal, será realizada semestralmente uma Audiência com participação do Conselho Municipal de Transporte Escolar e dos pais dos alunos, a fim de colher informações, reclamações e sugestões quanto à qualidade do serviço prestado.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de fevereiro de 2019.

Art. 29 Publique-se na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de fevereiro de 2019.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá/RO

